



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO:** Nº 188 / 2015  
**153ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/12/2014**  
**PROCESSO:** Nº 1/1045/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.04645  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** TALISMÃ COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA  
**AUTUANTE:** NILO COUTINHO MONTE  
**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE RECEITA - Ilícito detectado através levantamento financeiro/fiscal/contábil. Confronto com a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e as vendas realizadas através de cartão de crédito/débito. Auto de Infração julgado EXTINTO pelo fato do crédito tributário ter sido alcançado pelo instituto da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.732/97. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versam os autos a respeito da omissão de receitas detectada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil. Confronto entre a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e as vendas de cartão de crédito/débito no período de 01/07/2007 a 31/12/2007.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e art. 16 da Resolução CGSN nº 30/2008.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante informa que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2012.22860, constatou junto a empresa TALISMÃ COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA uma omissão de receitas sujeitas substituição tributária, no período de 01/07/2007 a 31/12/2007, no valor de R\$ 297.357,88, decorrente da diferença verificada entre as vendas informadas pelas administradoras

de cartão de crédito/débito e as vendas registradas na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN.

A Ação Fiscal que deu origem ao AI nº 2013.04645, foi instruída com os seguintes documentos: Informação Complementar, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.22860, Termo de Intimação nº 2013.02981, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.19760, Cópia de Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.03919, Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional e DASN.

Apresenta o demonstrativo do crédito tributário nos seguintes valores:

Base de Cálculo .....	R\$ 297.357,88
ICMS.(Alíquota de 2,84%)	R\$ 5.530,86
Multa.(150% do ICMS).....	R\$ 8.296,29
Total.....	R\$ 13.827,15

Em tempo hábil contribuinte compareceu aos autos apresentando impugnação ao lançamento fiscal aduzindo preliminarmente de mérito a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário de ICMS no que se refere aos fatos geradores ocorridos no período de julho de 2007 a dezembro de 2007; Acrescenta entendimento jurisprudencial sobre o assunto e requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

O julgador singular após analisar o processo declara o feito fiscal Extinto sem julgamento do mérito por ter constatado que no período fiscalizado ocorreu a decadência nos termos do art.173, I do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública e constituir o crédito tributário, visto que transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

O Parecer da Consultoria confirma a decisão singular de Extinção do feito fiscal. O consultor conhece do recurso oficial interposto, nega-lhe provimento para confirmar a Extinção processual nos termos do julgamento singular.

É o relatório

#### VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de omissão de receitas sujeitas substituição tributaria normal no montante de R\$ 297.357,88. O ilícito foi detectado através do confronto das informações declaradas pela autuada na DASN com as receitas financeiras informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito e debito dos meses de julho a dezembro de 2007.

O processo foi declarado Extinto pelo julgador singular por restar caracterizado a decadência nos termos do art. 54, I, "c", da Lei nº 12.732/97, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 2007. Em atenção ao artigo 44, I, da Lei 12.732/97 a julgadora de 1ª Instância interpôs recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

Analisando as peças que serviram de base para lavratura do auto de infração em tela, verifico que inteira razão assiste ao julgador singular a declaração de extinção processual pela decadência.

Como bem ressaltou o julgador de primeira instância em sua decisão, o assunto já possui entendimento consolidado no Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário, quando na Sessão Plenária ocorrida em 31/08/2010, em Processo de Recurso Especial proferida em Resolução nº 001/2011, no qual firmou-se entendimento que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sem que o pagamento antecipado do imposto tenha sido realizado, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, obedece a regra do artigo 173, I, do CTN, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

No caso em questão a omissão de receita foi identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil com falta de recolhimento do ICMS após o confronto dos valores informados pela empresa na Declaração Anual do Simples Nacional-DASN e as informações das vendas das empresas administradoras de cartões de crédito/débito, dos meses de julho a dezembro de 2007.

Conforme esse entendimento, a decadência do direito do Fisco Estadual constituir o crédito tributário objeto do presente lançamento ocorreu em 31/12/2012. No caso em questão o auto de infração somente foi lavrado em 20/02/2013, portanto, fora do prazo legal previsto no artigo acima citado.

Dessa forma e considerando a ocorrência do prazo decadencial previsto na legislação, art. 54, I, "c", da Lei nº 12.732/97, e por se tratar de vício insanável, acato a declaração de extinção processual nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a EXTINÇÃO processual nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO
---------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e TALISMÃ COMÉRCIO DE BIJUTÉRIAS LTDA recorrido Ambos, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual, proferida pela 1ª Instância, com base no art. 87, II, "a" da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO-RELATOR**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**